



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0018415-44.2018.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SOROCABANA - FADI, é apelada ALINE CRISTINA LUCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 0018415-44.2018.8.26.0602

Apelante: Fundação Educacional Sorocabana - FADI

Apelada: Aline Cristina Luchi

Comarca: Sorocaba – 7ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): José Elias Themer

Voto nº: 3.452 – cbs

Apelação. Ação de Cobrança. Cumprimento de sentença. Sentença de extinção do feito, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. Inconformismo da exequente. Prescrição intercorrente. Não ocorrência. Teses firmadas pelo STJ em sede de Incidente de Assunção de Competência acerca da prescrição intercorrente (REsp n. 1.604.412). Prazo prescricional que tem início um ano após a suspensão do feito. Súmula 150, do c. STF. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”. Prazo prescricional quinquenal. Inteligência do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Não ocorrência de inércia do exequente por prazo superior ao prazo prescricional. Parte que vem diligenciando na busca de bens penhoráveis. Ausência de localização de bens que não é suficiente para configurar a prescrição intercorrente. Lei nº 14.195/2021 que não pode ser aplicada retroativamente. Descabido o somatório dos períodos em que os autos se mantiveram arquivados. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Fundação Educacional Sorocabana – FADI** contra sentença de fls. 122/126 que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Inconformada, a exequente apelou (fls. 129/135). Sustenta, em síntese, que não ficou configurada a prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia da parte por período superior ao prazo prescricional de cinco anos. Afirma que a extinção do processo, sem considerar as diligências realizadas para a localização de bens, fere o direito da exequente e beneficia indevidamente a devedora. Busca a reforma do julgado, com o regular prosseguimento da ação.

Tempestivo, preparado e sem apresentação de contrarrazões de

apelação, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

A prescrição intercorrente caracteriza-se por ocorrer no curso do processo, nos casos em que a parte credora se mantém inerte por período considerável, ficando constatada sua negligência na satisfação do crédito. Isso porque, não se admite a eternização das demandas, em observância aos princípios da proporcionalidade, efetividade e duração razoável da prestação jurisdicional.

Sabe-se que a Segunda Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o primeiro incidente de assunção de competência sob a vigência do novo Código de Processo Civil, assentou as seguintes teses a respeito da prescrição intercorrente:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da

Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses da declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição(...)"[cf. STJ, IAC no REsp n. 1.604.412 / SC, 2ª Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27.06.2018]. (Grifos.)

Além disso, nos termos do que dispõe a Súmula 150, da Corte Suprema, "*Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação*".

Na espécie, tratando-se de contrato inadimplido, incide a regra do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 05 anos para "*a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*".

Pois bem, ao que se infere dos autos, a exequente pretende a satisfação de seu crédito desde agosto de 2018, quando deu início ao cumprimento de sentença em questão (fls. 01/04). Desde então, vem buscando a realização de diligências diversas, sem, contudo, lograr êxito na localização de bens e valores aptos a garantir a satisfação integral da dívida.

E, respeitado entendimento exposto na sentença impugnada, de fato, não se operou a prescrição intercorrente. Isso porque, conforme se depreende da análise do processo, embora ausentes bens penhoráveis, a exequente não deixou de atuar ativamente no feito por período superior ao da prescrição da ação.

Como se vê, houve suspensão do processo em abril de 2019 (fls. 43), tendo sido retomado o curso processual com a realização de diligências úteis em abril de 2020 (fls. 55/62). Vê-se que o último arquivamento ocorreu em junho de 2022 (fls. 97), sendo novamente retomado o curso do feito, com o pedido de desarquivamento dos autos pela exequente em junho de 2024 (fls. 110).

Assim, nota-se que não houve inércia da credora, que vem promovendo continuamente o andamento processual, com diversos pedidos de busca, tendo sido realizado o bloqueio de ativos financeiros, ainda que ínfimos (fls. 90/93), assim como pesquisas de bens.

Ressalta-se que não é caso de aplicação do regramento introduzido no art. 921, §4º, do CPC pela Lei nº14.195/2021, que dispõe que “*O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo*”. Isso porque a lei não deve ser aplicada retroativamente e não atinge fatos pretéritos.

Outrossim, não se pode considerar o somatório dos períodos em que o processo se manteve em arquivo, com o intuito de declarar a prescrição intercorrente.

Neste sentido, este e. Tribunal de Justiça já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de despejo por denúncia vazia em fase de cumprimento de sentença envolvendo a verba honorária sucumbencial. Reconhecimento, na origem, da prescrição intercorrente. Insurgência da parte exequente. Consistência. Pretensão executiva, nos termos da Súmula nº 150 do e. STF., a alcançar prescrição no mesmo prazo da cognitiva, nestes o quinquenal. **Inércia da parte exequente, pelo lapso de cinco anos, não configurada. Somatória das inércias descabida.** Extinção afastada. Sentença anulada, com ordem de retorno à origem para regular seguimento do processo.

Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1006377-10.2000.8.26.0506; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024); (g.n.)

Apelação. Ação monitória. Prescrição intercorrente. Extinção decretada. Inaplicabilidade, à espécie, da regra do artigo 1.056, do atual CPC. Vedada a incidência da nova lei de ritos a fatos pretéritos ao tempo de sua vigência (art. 14, CPC/15). Termo inicial, na vigência do CPC/73, contado do término do prazo de suspensão ou, na hipótese de não haver fixação, a partir de um ano após o arquivamento. **Inocorrência do transcurso do lapso prescricional. Ausência de desídia da credora. Irrelevância de que o feito tramite há longo tempo. Impossibilidade, inclusive, de somatória das inércias.** Extinção afastada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0002578-49.2003.8.26.0189; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024) (g.n.).

Assim, descabido reconhecimento da inércia da credora por prazo superior ao da prescrição, observando-se as inúmeras diligências realizadas para a tentativa de localização de bens aptos a garantir a satisfação do débito exequendo.

Destaque-se que o instituto da prescrição intercorrente tem lugar quando a parte exequente causa a paralisação do feito, com seu próprio comportamento desidioso, ocasionando a perda do direito de exigir judicialmente um direito. Possui como finalidade a observância do princípio da duração razoável, a fim de dar celeridade na tramitação de processos.

Em contrapartida, quando a demora no andamento do processo se atribui exclusivamente à parte devedora, não há que se falar em prescrição. Se assim se permitisse, se inverteriam os valores, bastando ao devedor se esmerar em manter-se inadimplente pelo prazo prescricional, para que se extinguisse injustamente o feito.

A propósito, esta c. 28ª Câmara de Direito Privado já decidiu:

APELAÇÃO – PROCESSUAL CIVIL –
AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA – Ação ajuizada na vigência do código de
processo civil de 1973 – Sentença que reconheceu a
prescrição intercorrente – Insurgência da exequente –
Acolhimento – Tema consolidado na tese fixada pelo C.
STJ do IAC no REsp 1.604.412/SC – Inércia da
exequente que não se configurou – Parte que diligenciou
no processo, a fim de satisfazer o seu crédito – Ausência
de localização de bens que não tem o condão de atrair a
incidência da prescrição intercorrente – Recurso adesivo
– Alegação de prescrição da pretensão da exequente, em
razão do vencimento antecipado das parcelas, pelo
inadimplemento – Desacolhimento – Vencimento antecipado
que não altera o prazo para fluência do prazo prescricional –
Termo inicial da prescrição é a data de vencimento da última
prestação – Sentença de extinção reformada – Recurso da
exequente provido e improvido o recurso adesivo.(TJSP;
Apelação Cível 0032144-71.2003.8.26.0309; Relator (a): José
Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 28ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Jundiaí -3ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024);

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
Execução de Título Extrajudicial. Se o executado não
possuir bens penhoráveis, ex vi legis e independentemente

de pedido do credor, a execução fica suspensa pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspende a prescrição, quando o juiz deverá determinar o arquivamento dos autos, medida aqui não adotada. Hipótese em que sequer houve a citação do devedor. Polo ativo que nunca deixou de se manifestar nos autos, buscando a realização de diligências, o que firma a conclusão de que não se ultimaram os reflexos extintivos do decurso do tempo. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0022731-81.2010.8.26.0602; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba -7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024) (g.n.)

Por tais fundamentos, reforma-se a sentença proferida, determinando-se o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pela reforma do julgado, **DANDO-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO GESSE

Relator